

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE 1990

“Dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias econômicas, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal”.

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por escopo regulamentar o disposto no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, estabelecendo critérios para a fixação da contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo das categorias econômicas.

Segundo o Projeto, referida contribuição consistirá em um desconto, cujo percentual será fixado pela assembléia geral do respectivo sindicato, incidente sobre o preço de comercialização de produtos de qualquer natureza (arts. 1º e 2º).

O desconto será efetuado pelas empresas compradoras, que depositarão a quantia a ele referente, no prazo de três dias, em estabelecimento de crédito autorizado pelo respectivo sindicato. A empresa que efetuar o depósito fora do prazo sujeitar-se-á a juros de mora e correção monetária (art. 3º).

Os sindicatos representantes de categorias econômicas ficam obrigados a publicar, no Diário Oficial da União e em jornal local ou regional: a) o percentual estabelecido pela assembléia-geral; b) a atividade econômica correspondente à categoria representada; c) o estabelecimento de crédito por ele autorizado (art. 4º).

As empresas ficam obrigadas a: 1) quando solicitadas, exibir aos representantes sindicais a documentação necessária à comprovação dos descontos e depósitos efetuados; 2) anotar, no verso dos documentos fiscais referentes às suas transações de compra, o valor do desconto relativo a cada transação (art. 5º).

Os depósitos bancários constituirão documentos hábeis à prova, pela empresa, de que efetuaram os descontos a que estarão obrigadas (art. 6º).

O Poder Executivo deverá regulamentar a Lei a ser aprovada no prazo de 60 dias de sua publicação (art. 7º).

Em sua justificação, o Autor alega que a Constituição Federal não definiu a forma de arrecadação da contribuição confederativa pelos sindicatos representativos de categorias econômicas, procedendo de modo

contrário com referência aos sindicatos de categorias profissionais, para os quais determinou ser a referida contribuição descontada em folha.

Daí a necessidade de uma lei para extirpar as dúvidas e discussões a respeito.

Encontram-se em apenso, os seguintes Projetos:

01 - PL 3.003/97, que “Dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo”.

Segundo o Projeto, o sistema confederativo será custeado por uma contribuição negocial, constituída por um valor devido por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva.

O valor dessa contribuição será fixado pela assembléia-geral que autorizar a celebração da convenção ou acordo coletivo de trabalho ou a instaurar dissídio coletivo, observados o princípio da razoabilidade e as normas estatutárias, respeitados os seguintes requisitos: a) a assembléia-geral será universal a toda a categoria, independentemente da condição de filiado, assim dispondo o respectivo edital convocatório, publicado em jornal de ampla circulação na região alcançada; b) *quorum* mínimo para deliberação de dez por cento dos associados, quando se tratar de convenção coletiva e dissídio coletivo, ou dos associados interessados, no caso de acordo coletivo; c) a assembléia geral fixará as parcelas a serem atribuídas aos órgãos de grau superior representativos de sua base territorial, inclusive central sindical (art. 1º).

A contribuição negocial, para ser considerada válida, deverá obedecer aos seguintes pressupostos, dentre outros que forem estabelecidos no estatuto ou pela assembléia: I – para os sindicatos de primeiro grau: a) defesa dos interesses coletivos da categoria na sua integralidade, nas mobilizações, negociações coletivas e nos processos de dissídio coletivo; b) defesa dos direitos individuais perante a Justiça do Trabalho; c) assistência no pagamento das verbas rescisórias. II – Para as federações: a) coordenação das negociações coletivas; b) prestação de assistência e representação junto aos Tribunais

compreendidos em sua base territorial; c) defesa dos interesses coletivos e individuais dos trabalhadores não organizados em sindicatos. III – Para as confederações: a) prestação de assistência e representação junto aos Tribunais Superiores; b) prestação de assessoria técnica perante os órgãos públicos onde os interesses profissionais ou previdenciários da categoria sejam objeto de discussão e deliberação; c) defesa dos interesses coletivos e individuais dos trabalhadores não organizados, na inexistência de federação(art. 2º).

Tratando-se de categoria profissional, a contribuição negocial será descontada em folha salarial, em até três vezes por negociação, e recolhida ao respectivo sindicato até cinco dias após sua efetuação, sujeitando-se a empresa, pelo descumprimento deste recolhimento, ao pagamento de indenização correspondente ao valor das contribuições que deixar de recolher, acrescido de multa de dois por cento sobre o respectivo montante, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita (art. 3º).

É atribuída à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar as controvérsias relativas à contribuição negocial (art. 4º).

São revogados os artigos 578 a 610 da CLT (art. 5º).

02 - PL nº 3.058/97, que “Dispõe sobre a contribuição do sistema confederativo da representação sindical”.

Pelo Projeto, a contribuição para o custeio do sistema confederativo, composto de sindicatos, federações e confederações, é devida por todos os integrantes de categorias econômicas, profissionais diferenciadas ou profissionais liberais, e pelas de servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional, ainda que não associados, a favor da entidade sindical representativa e em valor fixado pela assembléia-geral do sindicato, observando-se os seguintes requisitos: “I – A assembléia-geral será convocada por edital publicado em jornal de grande circulação local e dela poderão participar, com direito a voto, todos os integrantes da categoria representada, associados ou não, observado o disposto no estatuto da entidade quanto ao prazo de convocação, quorum de instalação e de deliberação, que deverão ser mencionados na respetiva ata; II – O valor da contribuição será fixado tendo em vista o plano anual de custeio de cada entidade integrante do sistema, mediante

critérios e condições claras, transparentes e viabilizadoras da autonomia sindical” (arts. 1º e 2º).

Em se tratando de categoria profissional e de servidores públicos, a contribuição será descontada em folha de pagamento, devendo ser recolhida a um estabelecimento bancário, mediante guias apropriadas, fornecidas pelo sindicato, até cinco dias após efetuado o desconto (art. 3, *caput*).

Tratando-se de categoria econômica e de profissionais autônomos ou liberais, o recolhimento será efetuado diretamente pelo devedor(art. 3º, § 1º)

O recolhimento fora do prazo sujeitará a empresa inadimplente a indenizar as entidades sindicais destinatárias em valor correspondente à quantia devida, acrescida de juros, correção monetária e multa de 2% (art. 3º, § 2º).

Os profissionais liberais e os autônomos, que efetuarem o recolhimento fora do prazo, deverão fazê-lo com acréscimo de juros, multa e correção monetária (art. 3º, § 3º).

Os sindicatos de trabalhadores e de servidores públicos comunicarão aos empregadores ou aos respectivos órgãos públicos a deliberação da assembléia-geral, especificando o montante a ser descontado de cada empregado ou servidor, e o número da conta bancária (art. 3º, § 4º).

O montante recolhido a título de contribuição confederativa deverá ser distribuído entre as entidades sindicais destinatárias, na seguinte proporção: a) para o sindicato: 75%; b) para a federação: 18%; c) para a confederação: 7% (art. 4º).

O estabelecimento bancário arrecadador repassará, no prazo de dez dias, a um Banco com atuação em todo o País, indicado pela confederação do plano todas as quantias arrecadadas a título de contribuição confederativa (art. 5º, *caput*).

O banco centralizador creditará na conta de cada entidade destinatária os percentuais a fizerem jus (art. 5º, § 1º).

Para o recolhimento e distribuição dos percentuais às entidades destinatárias, os sindicatos distribuirão guias de recolhimento que deverão conter o “código da entidade sindical”, com dígitos que correspondam ao sindicato, à federação do grupo e à confederação do plano (art. 5º, § 2º).

A contribuição confederativa deverá ser aplicada: I – Pelos sindicatos: a) na defesa de interesses coletivos da categoria nas negociações coletivas de trabalho e nos processos de dissídios coletivos; b) em despesas com assistência de rescisão de contrato de trabalho dos integrantes da categoria representada; c) na defesa de interesses individuais perante a Justiça do Trabalho; d) em despesas de custeio do sindicato. II – Pelas Federações: a) em despesas com a coordenação das negociações coletivas e de outras ações promovidas pelos sindicatos filiados; b) em despesas com prestação de assistência aos sindicatos filiados perante os tribunais compreendidos em sua base territorial; c) em despesas com defesa de direitos e interesses coletivos e individuais dos trabalhadores do grupo e ainda não organizados em sindicato; d) em despesas de custeio da federação. III – Pelas confederações: a) em despesas com prestação de assistência às federações e sindicatos do plano junto aos tribunais superiores; b) em despesas com prestação de apoio e assessoria técnica junto aos órgãos públicos e privados em que os interesses profissionais, inclusive previdenciários, individuais ou coletivos, dos integrantes as categorias representadas sejam objeto de discussão ou de deliberação; c) em defesa dos interesses coletivos e individuais dos trabalhadores do respectivo plano, não organizados em sindicatos e federações; d) em despesas de custeio da confederação (art. 6º).

A contribuição confederativa será definida pela federação quando inexistente, na localidade, o sindicato representativo da categoria, ou pela confederação do plano quando inexistentes o sindicato da categoria e a federação do grupo, sempre por deliberação de seus conselhos de representantes, observado, no que couber, as normas aplicáveis aos sindicatos (art. 7º).

A contribuição sindical prevista nos artigos 578 a 610 da CLT será extinta a partir do ano 2000 (art. 8º).

03 - PL Nº 3.337/97, que “Regulamenta a contribuição confederativa prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e determina outras providências.

Pelo Projeto, a contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo, composto por sindicatos, federações e confederações, será devida por todos os integrantes das categorias profissionais, inclusive trabalhadores autônomos, avulsos e profissionais liberais, filiados ou não a sindicato (arts. 1º e 2º).

Tal contribuição terá seu valor fixado por assembléia geral extraordinária, especialmente convocada para este fim (art. 3º, *caput*).

A reunião da assembléia será precedida de convocação por edital e ampla divulgação nos meios de comunicação existentes na base territorial do sindicato, sendo garantido a todos os integrantes da categoria, filiados ou não, o direito de participação e voto, observado o quorum previsto nos estatutos do sindicato (art. 3º, §§ 1º e 2º).

Nas localidades onde não houver sindicato, a assembléia poderá ser convocada pela respectiva federação e, na ausência desta, pela confederação (art. 3º, § 3º).

O rateio da contribuição entre as entidades sindicais será feito nos termos do plano anual de custeio, articulado e aprovado de comum acordo pelas três instâncias do sistema confederativo (art. 4º, *caput*).

O plano de custeio, que será discutido e aprovado, primeiramente, pela federação, que decidirá sobre o percentual a ela destinado, garantido o direito de voto de todos os sindicatos que compõem a sua base,

estabelecerá os percentuais destinados às entidades sindicais e disporá sobre a utilização e aplicação dos recursos (art. 4º, §§ 1º e 2º).

A confederação, mediante a votação das federações que a integram, aprovará o percentual que será a ela destinado e disporá sobre a aplicação dos recursos (Art. 4º, § 3º).

A arrecadação da contribuição será efetuada mediante desconto em folha e recolhimento à rede bancária conveniada, no prazo e na forma aprovados pela assembléia geral que a autorizou (art. 5º, *caput*).

A empresa efetuará o recolhimento das importâncias descontadas de seus empregados ao banco conveniado e remeterá cópia da guia de recolhimento e a relação dos contribuintes ao sistema confederativo no prazo de cinco dias (art. 5º, § 1º).

Os procedimentos para arrecadação da contribuição dos trabalhadores autônomos, avulsos ou profissionais liberais serão estabelecidos no plano anual de custeio (art. 5º, §§ 2º).

A não observância do prazo de recolhimento e sua comprovação sujeitarão o infrator à multa de 2%, acrescida de juros de 1% ao mês, calculada sobre as importâncias não recolhidas (art. 5º, § 3º).

A fiscalização e o controle quanto ao cumprimento do plano anual de custeio serão feitos pelas três instâncias do sistema confederativo, que constituirão o órgão de controle interno do respectivo plano (art. 6º).

04 - PL nº 4.283/98, que “Dispõe sobre as contribuições confederativa e sindical para o custeio das entidades sindicais e da representação e promoção das categorias que representam”.

Segundo o Projeto, o custeio das entidades sindicais e do sistema confederativo será feito por duas contribuições: a contribuição sindical e a contribuição confederativa (art. 1º).

Tais contribuições são assim definidas: Contribuição Confederativa: “é aquela prevista no art. 8º., IV, da Constituição Federal, paga mensal ou anualmente, pelos associados da entidade sindical para o seu custeio administrativo e seus investimentos”; Contribuição Sindical: “aquela prevista em lei com fundamentação nos artigos 8º, IV e 179 da Constituição Federal, paga

anualmente por todos os membros da categoria profissional ou econômica representada pela respectiva entidade sindical para o custeio da sua representação e da sua promoção perante a sociedade e o Poder Público visando a defesa dos seus direitos e interesses coletivos ou individuais, inclusive em questões judiciais ou administrativas”(art. 2º.)

Os valores dessas contribuições serão fixados em assembléia geral do respectivo sindicato, convocada através de edital publicado em jornal estadual de grande circulação, com suas decisões valendo para o exercício seguinte. No edital convocatório deverá constar: I – chamamento dos membros da categoria que será nominada com destaque; II – propostas dos valores das contribuições confederativa e sindical, definidas em reunião de diretoria, que serão justificados na assembléia geral tendo por base os seguintes critérios obrigatórios: a) o valor da contribuição confederativa deverá ser definida tendo por base orçamento detalhado do custeio administrativo e investimento do sindicato para o exercício seguinte; b) para a categoria profissional, o valor da contribuição sindical será, no máximo, igual ao valor de um dia do salário mensal do trabalhador; c) para a categoria econômica, o valor da contribuição sindical será, no máximo, igual a 0,8% do capital social da pessoa jurídica; d) a definição desses valores terão por base a programação das atividades de representação e de promoção da categoria pelo sindicato perante a sociedade e o Poder Público no exercício seguinte(art. 3º).

A assembléia geral poderá optar pela fixação de apenas uma das duas contribuições(art. 4º).

A ata da assembléia deverá ter cópia autenticada arquivada na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho no Estado em que o sindicato estiver sediado. ficando a cargo do sindicato dar ampla divulgação do seu conteúdo (art. 5º).

São fixados critérios de recolhimento e destinação dos recursos para entidades sindicais com referências às contribuições sindical e confederativa das categorias econômicas, profissionais e profissionais liberais autônomos (arts. 6º, 7º e 8º).

São previstas penalidades a serem aplicadas no caso de inadimplência (arts. 9º e 10º).

Por último, o projeto estabelece que “É livre a filiação de qualquer entidade sindical à central sindical que represente a corrente ou tendência sindical que integra(art. 11º), sendo a central sindical definida como “a entidade sindical integrante do sistema confederativo da representação sindical constituída pela filiação espontânea de sindicatos, federações e confederações, independentemente das categorias que representem” (art. 2º, III).

05 – PL nº 4.615/98, submetendo a cobrança da Contribuição Confederativa à prévia autorização do trabalhador.

06 – PL nº 437/99, de teor idêntico ao do PL 3.337/97 acima descrito.

Os Projetos em análise receberam seis emendas, a saber:

PL 5.169/90

(Emenda CTASP-001, fl. 23), definindo o empresário ou empregador rural, contribuinte do respectivo Sindicato Rural, como: a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore a subsistência e progresso social e econômico em área superior a quatro módulos fiscais da respectiva região; c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos fiscais da respectiva região.

PL 3003/97

(Emenda CTASP-002, fls. 24/25), estabelecendo que a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical consiste em valor, a ser fixado pela assembléia geral, devido por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição dos serviços e benefícios prestados pela respectiva entidade sindical;

(Emenda CTASP-003, fl. 26), atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar as controvérsias relativas à contribuição para o custeio do sistema confederativo, quando decorrentes da relação de trabalho dos empregados sujeitos à sua incidência;

(Emenda CTASP-004, fl. 27), prescrevendo às centrais sindicais as atribuições de defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores em

geral, independentemente de sua categoria profissional e forma de contrato e a coordenação das entidades a elas filiadas;

(Emenda CTASP-005, fl. 28), determinando que a Contribuição Confederativa das categorias profissionais seja descontada em folha de pagamento e recolhida à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil ou aos estabelecimentos bancários credenciados, sujeitando-se a empresa inadimplente ao pagamento de indenização no valor das contribuições não recolhidas, acrescida de multa de dois por cento, sem prejuízo das cominações legais relativas à apropriação indébita, ficando as empresas obrigadas a fornecer às entidades sindicais a relação dos empregados cujos descontos foram efetuados e recolhidos, com os respectivos valores; e

(Emenda CTASP 006, fl. 29), suprimindo o art. 5º do PL 3003/97.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos projetos em análise, fazem-se mister algumas considerações iniciais.

A Constituição Federal dispõe:

“Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

*I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;***

.....

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato (grifos acrescentados).

Pois bem, com a exceção do PL 3.003/97, os Projetos sob exame ferem de morte os dispositivos constitucionais acima transcritos.

Todos definem a contribuição confederativa, basicamente, como aquela fixada pela assembléia geral especificamente convocada para este fim, estendo a incidência de tal contribuição a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica, ainda que não filiados a sindicato.

Deste modo, é introduzida, por vias transversas, em sede infraconstitucional, a sindicalização obrigatória vedada pela Carta Magna.

Alguns prescrevem atribuições às entidades sindicais, o que infringe o item I acima transcrito.

Além desses vícios insanáveis de inconstitucionalidade, os Projetos em questão pecam pela falta de abrangência. Tratam da matéria de modo pontual, não a regulando de forma satisfatória.

Entendemos que o único Projeto que trata a matéria de maneira satisfatória é o PL 3003/97, oriundo do Poder Executivo.

Ao vincular a cobrança da Contribuição Confederativa à representação em negociação coletiva, permite sua cobrança aos não filiados a sindicatos, sem ferir nenhum dispositivo constitucional.

Também esse projeto apresenta falhas. O seu art. 2º incorre no mesmo vício de inconstitucionalidade já referido acima, ao prescrever atribuições às entidades sindicais, fere o disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, julgamos oportuna a fixação de um teto para o desconto da contribuição confederativa das categorias profissionais, inclusive dos servidores públicos, evitando, assim, que a grande massa de integrantes de uma categoria profissional possa, eventualmente, ficar à mercê do arbítrio de minorias inescrupulosas.

Julgamos, por fim, necessário deixar claro que a nova lei aplicar-se-á aos sindicatos rurais e de colônias de pescadores.

Isto posto, votamos:

- a) pela aprovação do PL 3003/97, na forma do substitutivo em anexo; e
- b) pela rejeição dos PLs: 5.169/90, 3.058/97, 3.337/97, 4.283/98, 4.615/98, 437/99 e das emendas a eles apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MEDEIROS
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE 1990**

Dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . A contribuição negocial, destinada ao custeio do sistema confederativo, consiste em valor devido por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva.

Parágrafo único. O valor da contribuição será fixado pela assembleia geral que autorizar a entidade a celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho ou a instaurar dissídio coletivo, observadas as normas estatutárias e contemplados os seguintes requisitos:

I – a assembleia geral será universal a toda a categoria, independentemente da condição de associado, assim dispondo o respectivo edital convocatório, publicado em jornal de ampla circulação na região alcançada;

II - quorum mínimo para deliberação de dez por cento dos associados, quando se tratar de convenção e dissídio coletivos, ou dos associados interessados, no caso de acordo coletivo;

III - a assembleia das entidades fixará as parcelas a serem atribuídas aos órgãos de grau superior.

Art. 2º. Tratando-se de categoria profissional, a contribuição negocial será descontada em folha salarial e recolhida ao respectivo sindicato até cinco dias após sua efetuação, sujeitando-se a empresa, no caso de descumprimento deste dispositivo, ao pagamento de indenização correspondente

ao valor das contribuições que deixar de recolher, acrescido de multa de dois por cento sobre o respectivo montante, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 1º. O valor a ser descontado a título da contribuição referida no *caput* não poderá ultrapassar 1,50% da remuneração anual do trabalhador;

§ 2º. O valor referido no parágrafo anterior será recolhido anualmente até que seja firmada nova negociação coletiva.

Art. 3º. Em se tratando de sindicatos representativos de servidores públicos, o valor da contribuição confederativa será fixado pela assembléia geral, respeitando-se o mesmo teto referido no parágrafo anterior.

Art. 4º. A presente Lei aplica-se aos sindicatos rurais e de colônias de pescadores.

Art. 5º. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar as controvérsias relativas à contribuição instituída por esta Lei, quando decorrentes da relação de trabalho dos empregados sujeitos à sua incidência.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado MEDEIROS
Relator